



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000000153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024387-08.2022.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante AMAURI SILVA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1024387-08.2022.8.26.0482

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE – 4ª VARA CÍVEL

APELANTE: AMAURI SILVA PEREIRA

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO Nº 41830

REPARAÇÃO DE DANOS. Fraude. Golpe da venda falsa de semoventes. Valor da compra transferido pelo autor ao estelionatário. Pretensão de ressarcimento do numerário em face do banco custodiante de sua conta. Impossibilidade. Culpa exclusiva da vítima. Transferência realizada pelo autor por livre e espontânea vontade. Fraude narrada nos autos que não se relaciona com eventual defeito de segurança do serviço bancário. Fortuito externo. Nexo causal rompido. Responsabilidade civil dos réus não configurada. Sentença mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta por AMAURI SILVA PEREIRA (fls. 293/298), nos autos da ação reparatória ajuizada em face de BANCO DO BRASIL S/A, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, Dr. Leonardo Mazzilli Marcondes (fls. 285/290), que julgou improcedente a ação.

Sustenta o Apelante, em suma: (a) ter visto em junho de 2021, na rede social Facebook, anúncio de venda de semoventes, o que motivou contato com o anunciante, visita à propriedade e avaliação dos animais; (b) ter confiado na regularidade da negociação e, para concretizá-la, realizado empréstimo com o banco réu e transferido o valor via PIX, descobrindo posteriormente tratar-se de golpe; (c) que, ao perceber a fraude, dirigiu-se pessoalmente ao banco para cancelar a operação, mas não foi atendido e nenhuma providência foi adotada; (d) omissão da instituição financeira, que não bloqueou a transação ou acionou mecanismos de segurança diante de operação atípica; (e) responsabilidade do banco nas relações de consumo; (f) restar demonstrado o nexo causal entre a negligência do apelado e os danos sofridos, cabendo a condenação

à restituição dos valores e à indenização por danos materiais e morais.
Pretende a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo.

Contrarrazões às fls. 302/315.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação de reparação de danos decorrentes de suposta falha na prestação do serviço do banco réu, ora Apelado, que permitiu a consumação de fraude praticada contra o autor, ora Apelante.

Conforme relatado pela r. sentença, o Apelante narrou na petição inicial:

"[...] que, na data de 17.06.2021, se interessou por um anúncio em rede social (facebook), relativo à venda de animais, razão pela qual se dirigiu até o local no qual se encontravam as reses e acabou por acertar a compra dos semoventes.

Asseverou que, por acreditar que teria acertado a aquisição dos semoventes, obteve financiamento junto à instituição financeira demandada e realizou a transferência eletrônica do correspondente montante pecuniário via PIX.

Constou igualmente da exordial que, em sequência, acabou por atestar que teria sido vítima de conduta fraudulenta praticada por terceiro, razão pela qual contestou junto à instituição financeira demandada a transferência por ele realizada, sendo que, todavia, não foi providenciado o cancelamento da operação.

Ponderou ter restado caracterizada a prática de conduta ilícita por parte da instituição financeira requerida, consistente em falha no serviço bancário a ele prestado, e que lhe ocasionou lesões de cunho patrimonial e moral, nos termos do relatado na exordial, de modo a condenar a acionada em lhe efetuar o pagamento das correspondentes verbas indenizatórias." (fl. 285)

Respeitadas as razões de recurso, não há que se falar em responsabilidade civil do Apelado pelos prejuízos oriundos do golpe em discussão.

Isso porque o caso dos autos não cuida de fraude decorrente da inobservância do dever de segurança pelas instituições financeiras.

Ao contrário, a conduta do Apelante foi determinante para o evento danoso, posto que, acreditando estar realizando um negócio regular de compra de bens semoventes, aportou valores, mediante transferência bancária, realizada de livre e espontânea vontade para conta corrente de titularidade de terceiro estelionatário.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."
(Súmula nº 479 do C. STJ)

Todavia, a hipótese dos autos é de culpa exclusiva do consumidor e de terceiro, a caracterizar a excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, II, do CDC.

Nesse sentido, a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

"Lamenta-se que o Código, que tão técnico foi ao falar em *fato do produto* e *fato do serviço*, tenha, aqui, falado em *culpa exclusiva* do consumidor ou de terceiro, em lugar de fato exclusivo dos mesmos. Em sede de responsabilidade objetiva, como a estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, tudo é resolvido no plano do nexo de causalidade, não se chegando a cuidar da culpa.

Fala-se em culpa exclusiva da vítima quando a sua conduta se erige em causa direta e determinante do evento, de modo a não ser possível apontar qualquer defeito no produto ou no serviço como fato ensejador de sua ocorrência.

Se o comportamento do consumidor é a única causa do acidente de consumo, não há como responsabilizar o produtor ou fornecedor por ausência de nexo de causalidade entre a sua atividade e o dano.”

Na espécie, não há qualquer falha na prestação do serviço bancário a justificar a responsabilização pretendida, posto que, como visto acima, a fraude se deu fora do âmbito da atividade bancária, tendo a transferência de numerário se aperfeiçoado mediante solicitação expressa do Apelante, que se utilizou voluntariamente dos seus dados de login e senha secreta para efetuar a operação.

Vale citar as razões da bem lançada sentença, em especial quando destaca a dinâmica do golpe e a voluntariedade do Apelante nas operações bancárias:

“Assevero, de início, que o postulante confirmou ao juízo, nos termos da exordial, que adquiriu interesse em realizar a aquisição dos animais através de anúncio em rede social do facebook, de modo que passou a manter contato com os supostos responsáveis pela negociação e que, inclusive, visitou o imóvel rural no qual os semoventes se encontravam, acabando por firmar a avença consistente na aquisição das reses mediante contraprestação em dinheiro.

Verifica-se, desta maneira, que não se verificou a participação de prepostos da instituição financeira demandada nos fatos que ensejaram o interesse do postulante na aquisição dos semoventes, e que justificaram o empréstimo por ele firmado junto ao acionado Banco Do Brasil S/A.

Nos termos em questão, há de se precisar que o genitor do postulante, ouvido como informante por este juízo em audiência de instrução, trouxe considerações acerca das negociações mantidas pelo autor e que o acompanhou até o local no qual os semoventes se encontravam.

Constou igualmente do depoimento em tela que o autor se dirigiu até agência da instituição financeira demandada para firmar contrato de financiamento e que, com o recurso obtido, realizou a transferência de valores para as

contas bancárias a ele informadas como pagamento pela aquisição dos semoventes.

O genitor do autor deduziu igualmente que, em sequência, o seu filho acabou por ter conhecimento de que teria sido vítima de fraude praticada por terceiro e que não obteve êxito em cancelar o financiamento junto à instituição financeira demandada.

Note-se, desta maneira, que não se verificou a participação de prepostos da instituição financeira demandada na fraude praticada em desfavor do requerente, sendo que, de outro norte, o postulante firmou por sua livre vontade o contrato de financiamento, assim o fazendo com o intuito de obter recursos para quitar o preço pela aquisição das reses." (fls. 288)

Tratando-se, portanto, de fortuito externo, não há que se falar em condenação dos bancos ao ressarcimento do prejuízo material decorrente do golpe.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso e, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, majora-se a verba honorária de sucumbência arbitrada pela r. sentença para 15% do valor atualizado da causa, respeitado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator